ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 11/12/2017
Glaucitene dos Santos Alves
Assessora Técnica Operacional
Decreto nº 136/2017

PROJETO DE LEI Nº 59 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1626
Data: 14/12/2017 Horário: 11:06
Legislativo - PLO-E 59/2017
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

'Estabelece normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Gurupi e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DOS DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Gurupi está subordinada à permissão concedida pelo Município à pessoa física e será regida pela Legislação Federal, Municipal e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, vigentes e que venham a ser editados.

§ 1° A tarifa será estipulada pelo Poder Público mediante o prévio atendimento das exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 2° Define-se como Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi: o transporte permitido pelo Poder Executivo com retribuição monetária aferida por meio de taxímetro.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS

Seção I – Da Competência

Art. 2° Compete ao Poder Executivo Municipal o estudo tarifário, a regulamentação, a outorga das permissões, conforme a legislação que rege o procedimento licitatório, que assegure a participação dos interessados, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi.

§ 1° O número de veículos utilizados no serviço de táxi será na proporção de (1) um veículo para cada (800) habitantes.

§ 2º O percentual de veículos táxi com acessibilidade será, no mínimo, (2%) dois por cento do total da frota prevista.

§ 3º O número de habitantes será aquele apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção II - Das Permissões

Art. 3° O Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi será permitido pelo prazo máximo de (15) quinze anos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante Processo licitatório de Permissão e Alvará de Licença expedido pelo Município a pessoas físicas depois de cumpridas as condições previstas na legislação Federal, nesta lei e seus regulamentos.

§ 1° Cada permissão será identificada por um prefixo, que corresponderá a (1) um veículo, sendo autorizado apenas (1) um prefixo para cada pessoa física.

§ 2° Para efeito das disposições deste artigo ficam resguardados os direitos dos permissionários do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi cujas permissões ocorreram antes da vigência desta Lei, desde que participem do recadastramento que será realizado pelo Órgão Municipal de Segurança e Transito e que preencham os requisitos previstos na legislação Federal, nesta lei e seus regulamentos.

§ 3° As permissões serão de caráter pessoal e intransferível inter vivos.

§ 4º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pelo prazo restante da outorga, ficando condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados na presente lei, sem possibilidade de renovação.

§ 5° Excetua-se do cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei, para a transferência do direito de exploração, o cônjuge sobrevivente, desde que comprovada a dependência econômica da exploração do serviço, pelo prazo restante da outorga.

§ 6° É vedada a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi aos Servidores Públicos ativos e inativos.

§ 7° A permissão de que trata esta lei é aberta a todas as pessoas físicas que não detenham permissão atualmente, e que desejam prestar por delegação de permissão o serviço público de transporte individual de passageiros, táxi, nos termos desta lei, do edital de licitação, e os demais diplomas legais.

Art. 4° As permissões para a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi somente serão expedidas se forem atendidos os seguintes requisitos:

I. Permissionário maior de 21 anos;

II. Apresentação dos documentos abaixo especificados:

a) Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), que, obrigatoriamente, deverá estar licenciado no Município de Gurupi em nome do permissionário, exceto na condição de "leasing" ou equivalente, desde que conste no campo de observações o nome do permissionário;

b) Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria do veículo e possuir na CNH a observação de que exerce atividade remunerada ao veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001;

c) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B.;

d) Comprovante de residência no Município de Gurupi;

e) Comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº 12468/2011 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamenta esta Lei;

f) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12468/2011;

g) Outros requisitos estabelecidos pela legislação.

Seção III – Do Permissionário

Art. 5º Define-se como permissionário a pessoa física que, mediante o atendimento dos requisitos previstos na Seção anterior, estiver habilitada a prestar pessoalmente o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Gurupi.

§ 1° É facultado ao permissionário à indicação de até (2) dois auxiliares de motorista de táxi para o veículo, mediante apresentação da declaração constante no Anexo I.

§ 2° Fica expressamente vedado ao permissionário confiar à direção de veículo de táxi a motorista não cadastrado como auxiliar no Município de Gurupi.

Art. 6° O permissionário pessoa física e o auxiliar de motorista de táxi deverá estar inscrito junto ao ISSQN na atividade de Motorista de táxi e possuir alvará de localização de estabelecimentos e atividades.

Art. 7º O permissionário deverá apresentar comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº12468/2011 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamenta esta Lei, até 30 dias.

Seção IV – Do Auxiliar de Motorista

Art. 8° Define-se como Auxiliar de motorista de táxi todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município que seja indicado pelo permissionário de serviço de taxi.

Art. 9º O auxiliar de motorista de táxi poderá ser indicado a conduzir até dois veículos, conforme Lei Federal nº 6094/1974.

Art. 10 Todos os auxiliares de motorista de táxi deverão possuir, obrigatoriamente, a Carteira de Licença Individual, que somente será expedida se forem satisfeitas as condições abaixo especificadas:

I.Declaração assinada pelo permissionário ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações;

II. Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria "B" constando observação que exerce atividade remunerada de veículo, conforme Lei Federal nº 10350/2001.

III. Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B., renovável anualmente;

IV. Atestado Médico comprovando capacidade física para exercício da atividade;

V. Comprovante de residência no Município de Gurupi;

VI. Comprovante de inscrição na atividade de auxiliar de motorista (ISSQN);

VII. Comprovante de conclusão nos cursos previstos para os motoristas de veículos de aluguel (táxi), conforme Lei Federal nº 12468/2011;

VIII. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12468/2011;

IX. Demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta lei.

Seção V – Da Prestação do Serviço

Art. 11 O permissionário deverá manter o veículo em atividade, a disposição da população por período não inferior 16 (dezesseis) horas diárias, inclusive em dias não úteis, sendo de sua responsabilidade a organização e implementação da escala de trabalho para o veículo.

§ 1º Fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, em que a execução do serviço se dará diretamente pelo permissionário, correspondente a 6 (seis) horas diárias, exceto quando:

a) estiver ocupando cargo de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, do sindicato e/ou da associação da categoria, durante o seu mandato;

b) não puder exercer a atividade por recomendação médica, pelo período do laudo médico;

c) não puder exercer a atividade por motivo de invalidez, aposentadoria ou completo 70 (setenta) anos.

§ 2º As dispensas de que trata alíneas a, b e c, do parágrafo anterior, não eximem os permissionários e seus sucessores das responsabilidades previstas no caput deste artigo.

Art. 12 Os veículos que fizerem transporte individual de passageiros mediante remuneração deverão estar autorizados pelo órgão competente e atender às especificações desta Lei e seus regulamentos.

Seção VI - Da Carteira de Licença Individual

Art. 13 Define-se como Carteira de Licença Individual o documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi, expedida pelo Município, através do órgão municipal de trânsito, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º A Carteira de Licença Individual (C.L.I.) terá validade de um ano.

§ 2º O Município poderá a seu critério estabelecer nova validade para a Carteira de Licença Individual – C.L.I.

Art. 14 Na Carteira de Licença Individual - C.L.I. deverá constar:

I. Nome completo do Motorista ou Auxiliar de Motorista de Táxi;

II. Função exercida;

III. Foto 3x4 colorida e recente;

IV. Prefixo(s) do(s) veículo(s) que está autorizado a conduzir; e

V. Número do cadastro municipal de ISSQN e validade.

Art. 15 A Carteira de Licença Individual será de porte obrigatório do condutor de táxi devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada, sendo fixada em local visível aos usuários.

CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS

Seção I - Das Condições e Equipamentos

Art. 16 Somente poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi: veículos automotores com capacidade de até 07 (sete) passageiros incluindo o motorista, dotados de quatro (4) portas laterais, exceto os veículos adaptados para portadores de deficiência, dotados de taxímetro aferido pelo Inmetro e devidamente registrados/licenciados na categoria aluguel.

Art. 17 Os veículos a serem licenciados no município para o serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi,

obrigatoriamente, deverão obedecer à padronização regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§ 1° Deverá ser respeitado o espaço destinado a anúncios publicitários nas portas laterais dianteiras do veículo, conforme Decreto Executivo que disciplina a padronização, sendo vedado qualquer outra adesivagem no veículo.

§ 2° No interior do veículo deverá conter o suporte com crachá de identificação do condutor que estiver em serviço.

Art. 18 Todo veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra "TÁXI", na forma da legislação vigente, e o número correspondente ao prefixo da autorização.

Art. 19 É facultado aos permissionários de transporte individual de passageiros – táxi do município a equiparem seus veículos com cabine de segurança blindada.

Art. 20 Os veículos de aluguel-táxi serão identificados por prefixo numerado com (3) três dígitos a partir de (001) um seguindo a sequência, depois de atendidas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 21 A vida útil dos veículos cadastrados no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi será de (10) dez anos e a idade máxima para a inclusão na frota de (5) cinco anos.

Art. 22 Para o tempo de contagem da vida útil dos veículos se exclui o ano de fabricação.

Seção II – Do Selo de Conformidade

Art. 23 Os veículos de aluguel-táxi deverão possuir laudo de vistoria veicular, constando as condições mecânicas, elétricas, de segurança, de chapeamento e pintura, bem como requisitos básicos de higiene, conforto e estética.

§ 1° O Laudo de Vistoria Veicular será realizado pelo órgão municipal de trânsito que emitirá o Selo de Conformidade, devendo o mesmo ser afixado, obrigatoriamente, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários e a Fiscalização.

§ 2° No Selo de Conformidade referido no § 1° constará a validade e o número do Laudo de vistoria e demais dados do veículo.

§ 3° Fica estabelecido que será de 1 (um) ano o período de validade do selo de conformidade para os veículos de aluguel-táxi.

§ 4° Para os veículos que estiverem prestes a atingirem a idade limite de vida útil a validade do selo de conformidade não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano limite.

Seção III - Das Substituições Temporárias do Veículo

Art. 24 Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria, troca de veículo ou situação previamente comprovada, poderá ser autorizada a Substituição Temporária de Veículo por um período de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ter o tempo de vigência prorrogado, excepcionalmente, apenas (1) uma vez por igual período, após análise do órgão municipal de trânsito.

Art. 25 O permissionário deverá solicitar substituição temporária do veículo autorizado mediante o preenchimento de Formulário de Substituição Temporária, e entrega do Selo de Conformidade para veículo substituto desde que preenchidos os requisitos previstos na presente Lei.

Art. 26 A Autorização de Substituição Temporária do veículo substituto será de porte obrigatório e terá validade máxima de 60 (sessenta) dias, devendo ser apresentada à fiscalização quando requisitada.

Art. 27 O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi após apresentação de novo Laudo da vistoria técnica e mecânica.

CAPÍTULO IV – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 28 Define-se como ponto de estacionamento de táxi o local de espera e embarque de passageiros, devidamente identificados com sinalização vertical e horizontal, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

§ 1º Sempre que as necessidades do serviço exigirem, o Poder Público, através do Órgão Competente, tomará as medidas cabíveis para a criação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, sempre embasado em levantamentos técnicos.

§ 2º Os novos prefixos destinados aos pontos atuais, em que seja constatada a necessidade de aumento do número de veículos, ou aos novos pontos a serem criados serão sempre escolhidos através de sorteio aberto a todos os interessados, realizado pelo Poder Público Municipal, sendo o resultado registrado em ATA para posterior homologação pela autoridade competente.

CAPÍTULO V - DA TARIFA

Art.29 O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi com base em estudos técnicos.

Parágrafo Único. Os veículos vinculados ao serviço de Táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES E DIREITOS DOS PERMISSIONARIOS E AUXILIARES

Sessão I – Dos Deveres do Permissionário e Auxiliares

Art. 30 Constituem deveres dos permissionários e dos seus respectivos condutores auxiliares no exercício do transporte individual de passageiros, sem prejuízo de outros previstos na legislação de trânsito:

I. quando permissionarios responsabilizar-se pelos atos dos seus respectivos condutores auxiliares cadastrados, informando à unidade gestora eventual desligamento dos mesmos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da movimentação;

II. manter, no interior do veículo e em local visível, o cartão de identificação do condutor;

III. portar-se de maneira respeitosa, urbana e prestativa para com os usuários, demais operadores e condutores em geral, e prepostos da unidade gestora;

IV. dispensar tratamento prioritário e especial para com as gestantes, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

V. prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;

VI. manter, no interior do veículo e em local acessível aos usuários, a tabela de preços homologada pelo Poder Público e qualquer outro material oficial destinado à orientação dos usuários;

VII. manter o veículo em perfeitas condições de tráfego e segurança, providenciando sempre o reparo de qualquer falha apresentada;

VIII. manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;

IX. dirigir o veículo de modo a não prejudicar ou colocar em risco a segurança, a integridade física e o conforto dos usuários e de outros condutores, evitando partidas e freadas bruscas e/ou abruptas;

X. dirigir o veículo mantendo velocidade compatível com a regulamentada para a via;

XI. não fazer uso de telefone celular, ainda que com fone de ouvido a este conectado, nem manusear qualquer aparelho eletro-eletrônico, enquanto estiver dirigindo;

XII. não fazer uso de aparelho sonoro, salvo com o consentimento do usuário, quando deverá usá-lo com moderação;

XIII. não realizar qualquer manutenção no veículo, nem mesmo abastecimento, na presença de passageiros a bordo.

XIV. não transportar passageiros acima da capacidade máxima prevista no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

XV. não permitir que pessoa estranha ao passageiro adentre o táxi sem o consentimento deste;

XVI. não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de passageiros;

XVII. não violar e/ou adulterar taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;

XVIII. quando prestado o serviço de táxi convencional:

a. atender ao pedido de parada do usuário, quando em circulação, exceto nos pontos regulamentados para o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

b. transportar passageiros com o taxímetro em operação, acionando-o quando o veículo estiver efetivamente à disposição do usuário e encerrando-o imediatamente após o término da corrida;

c. não encobrir o taxímetro, mesmo que parcialmente, ainda que não esteja em funcionamento;

d. seguir o itinerário mais curto possível para o destino pretendido pelo passageiro, salvo determinação expressa deste ou de autoridade de trânsito;

XIX. cobrar o valor exato da corrida, conforme registrado no taxímetro, quando prestado o serviço de táxi convencional, ou conforme apontado em tabela oficial de valores pré-fixados por zona ou área da cidade;

XX. fornecer aos passageiros o competente recibo pela prestação do serviço de táxi, discriminando, no mínimo, a origem e o destino da corrida, o valor da mesma, o número do alvará de circulação e o nome do taxista condutor;

XXI. não fazer uso de modalidade de cobrança de tarifa não autorizada;

XXII. verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo;

XXIII. ligar ou desligar o sistema de ar condicionado do veículo, conforme solicitação do passageiro;

XXIV. obedecer à organização da fila de táxis nos pontos de parada regulamentados na cidade;

XXV. não forçar a saída de outro veículo do ponto de parada de táxis regulamentados na cidade ou ainda dificultar a sua movimentação;

XXVI. não abandonar o veículo nos pontos de parada de táxis regulamentados na cidade;

XXVII. não aliciar passageiros;

XXVIII. não recusar o transporte de passageiros, bem como de suas bagagens, salvo nas situações descrito neste regulamento.

XXIX. parar em posto policial para a identificação de passageiro suspeito;

XXX. manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais, comunicando qualquer alteração ocorrida no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

XXXI. cumprir todas as disposições legais e regulamentares relacionadas à prestação do serviço;

XXXII. acatar prontamente as orientações e determinações emanadas da unidade gestora do órgão municipal de trânsito;

XXXIII. não portar, no interior do veículo, arma de qualquer espécie, substância entorpecente, material explosivo, inflamável ou corrosivo, bem como quaisquer outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários.

Seção II – Dos Direitos do Permissionário e Auxiliares

Art. 31 Constituem direitos dos permissionários e dos seus respectivos condutores auxiliares no exercício do serviço de transporte individual de passageiros, sem prejuízo de outros previstos na legislação de trânsito:

I. peticionar à unidade gestora, acerca de assuntos pertinentes à exploração e prestação do serviço de táxi;
II. recusar o transporte de passageiros:
a. em casos de calamidade pública;
b. quando o mesmo portar arma de qualquer espécie, material explosivo, inflamável ou corrosivo, bem como outros materiais que possam comprometer a segurança do motorista;
c. quando o mesmo portar animais que não estejam adequadamente acondicionados, exceto o cão-guia;
d. quando o mesmo portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas;
e. quando o destino solicitado for área reconhecidamente de risco ou de difícil circulação e manobra;
f. quando o mesmo estiver trajado inadequadamente.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES

Art. 32 Constitui infração a inobservância, por parte dos permissionários, dos seus respectivos condutores auxiliares, de qualquer preceito desta Lei, seus Regulamentos e da legislação aplicável, pertinentes ao serviço, estando os infratores sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas no Regulamento desta Lei.

§ 1º Os permissionarios responderão pelas infrações cometidas por seus respectivos condutores auxiliares cadastrados, inclusive pelo pagamento das multas a eles aplicadas, devendo informar por escrito à unidade gestora, o responsável pelo cometimento da infração, para efeito de registro e assentamento em prontuário.

§ 2º A comprovação das infrações de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de fiscalização em campo ou de forma remota, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 33 A fiscalização do Poder Permissionário na esfera das suas competências e dentro de sua circunscrição deverá aplicar, às infrações previstas nesta Lei, as seguintes penalidades:

I.advertência por escrito;

II.multa;
III. Impedimento para prestação do serviço;
IV. Suspensão da permissão.
V. Cassação da permissão.

§ 1° As sanções acima descritas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, conforme classificação constante do artigo 37 desta Lei.

§ 2° A penalidade prevista no inciso I será aplicada nos casos de primariedade na prática de infração de natureza leve ou média, conforme classificação constante do artigo 37, incisos I e II, desta Lei, e deverá conter a determinação das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 3° As hipóteses de aplicação das demais penalidades previstas neste artigo serão definidas no Regulamento dessa Lei.

Art. 34 A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, não se confundindo com elas e nem elidindo quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 35 Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser- lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 36 A aplicação de penalidades às infrações previstas nesta Lei não desobriga os Permissionários de providenciar a correção da(s) falta(s) cometida(s).

Art. 37 As infrações punidas com multa, segundo esta Lei, classificam- se, de acordo com sua gravidade, em 04 (quatro) categorias:

I. Grupo A: Infrações de natureza leve, punidas com multa de valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da "bandeirada" vigente pelo regulamento;
II. Grupo B: Infrações de natureza média, punidas com multa de valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor da "bandeirada" vigente pelo regulamento;
III. Grupo C: Infrações de natureza grave, punidas com multas de valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da "bandeirada" vigente pelo regulamento;

Parágrafo único. A reincidência na mesma infração, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira, sujeitará os Permissionários à aplicação da multa com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao seu valor original.

Art. 38 As multas serão impostas e arrecadadas pelo Poder Permissionário, através do órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX
DOS ATOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 Os atuais permissionários, cuja concessão decorra das legislações municipais anteriores a esta Lei e que pretenderem manter-se no sistema deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para a prestação do serviço.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na extinção da permissão.

Art. 40 O Processo Administrativo para apuração das infrações será disciplinado no regulamento desta Lei.

Art. 41. Além dos crimes previstos no Art. 329 do CTB, poderá ser exigida certidão negativa de antecedentes referentes a outros crimes, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 42 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Ficam revogadas as seguintes leis:

I. Lei Municipal nº 206/1970;
II. Lei Municipal nº 261/1972;
III. Lei Municipal nº 269/1972;
IV. Lei Municipal nº 286/1973;
V. Lei Municipal nº 1.160/1996;
VI. Lei Municipal nº 1.281/1998;
VII. Lei Municipal nº 1.848/2009;
VIII. Lei Municipal nº 1.942/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de dezembro de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 59 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Estabelece normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Gurupi e dá outras providências".

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e V da Constituição da República, e no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios.

Sublinhe-se que o exercício do poder de polícia é conceituado como sendo a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade, devendo ser concretizado mediante a edição de ato legislativo, uma vez que, consoante o artigo 5º, inciso II, da Constituição de República, apenas essas figuras normativas podem delinear o perfil dos direitos, ampliando ou reduzindo o seu conteúdo.

Considerando que a proposição em comento estabelece regramentos que importam no exercício do poder de polícia, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que o exercício de tal prerrogativa pelo Poder Público exige a alocação de servidores, disponibilização de recursos para o efetivo exercício da atividade fiscalizatória.

A Lei Federal nº. 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei Federal nº. 6.094, de 30 de agosto de 1974, definem e regulamentam a profissão de taxista e auxiliar de condutor autônomo, respectivamente.

A legislação municipal vigente referente à prestação de serviços de taxistas passou por inúmeras alterações e ainda encontra-se desatualizada em atenção aos preceitos das normas federais, nesse sentido o Município recebeu do Ministério Publico Estadual Recomendação Administrativa (anexa) para adequação das leis municipais.

Desta forma, em obediência ao Princípio da Hierarquia das Normas, a legislação municipal não poderá contrariar os dispositivos contidos nas respectivas leis federais.

Após explanações, aguardo pela aprovação do Projeto de Lei, com apoio dos nobres Vereadores, considerando a importância dessa regulamentação aos profissionais da categoria e principalmente aos usuários do serviço de "taxis" no Município de Gurupi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de dezembro de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador **Valdônio Rodrigues Loiola.**
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Processo Eletrônico Extrajudicial
Ministério Público do Estado do Tocantins

Diligência 03734/2017

Ofício n. 576/2017 – Inquérito Civil Público nº 2017.0002751

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO PREVEDELLO PIGATTO
Procurador Geral do Município

Assunto: Encaminha Recomendação Administrativa.

Senhor Procurador Geral,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Recomendação Administrativa n. 14/2017 (cópia anexa), cujo teor versa sobre **a fiscalização, funcionamento e utilização de taxímetros nos veículos que prestam esses serviços, no município de Gurupi,** e, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, "b", da Lei n. 8.625/93; e art. 61, L, "b" da Lei Complementar n. 51/08, **REQUISITAR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste,** o seguinte:

a) resposta, por escrito, informando o acatamento dos termos desta Recomendação Administrativa;

b) comprovação da divulgação desta Recomendação Administrativa no *site* do Município de Gurupi e no placar da Prefeitura;

Cumpre salientar que aludida Recomendação Administrativa **dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências exigidas**, podendo a omissão no cumprimento da mesma implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive, ação por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Atenciosamente,

Deve ser entregue à **PGM GURUPI** que deve ser procurado nos seguintes endereços:

- BR 242 - KM 405 - CEP: 77410-970 - SAÍDA LESTE - GURUPI/TO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GURUPI
RECEBIDO
24 OUT. 2017
Às 10:28

GURUPI, 23 de Outubro de 2017 às 16:59:42

MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: MARCELO LIMA NUNES como (marcelonunes)
Na data: 23/10/2017 16:59:43
SHA-224: de7ee85b427e57a21db774759a4c14236edd219ef31fa0576533888e
URL: https://mpto.mp.br/web/portal/servicos/checar-assinatura/de7ee85b427e57a21db774759a4c14236edd219ef31fa0576533888e

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0883/2017

Processo: 2017.0002751

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6°, inc. II e VI da Lei n°8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o serviço de transporte coletivo compreende os efetuados através de ônibus ou táxi, como também aqueles efetuados por veículos alternativos, como motos ou vans, destinados inclusive para o transporte especializado de crianças, de servidores públicos ou de empregados de empresas particulares de difícil acesso;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é do Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e organizar e prestar, diretamente ou por concessão e permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V);

CONSIDERANDO que o serviço de transporte de táxi configura atividade de irrecusável interesse local, posto que somente ao município, através de órgão constituído para tal finalidade, será possível detectar os seus contornos, as necessidades da população e a forma cabível de prestação do serviço, o qual é exercido mediante o regime de permissão administrativa, ato discricionário pelo qual a Administração concede ao particular a exploração de serviços voltados ao interesse coletivo ou à utilização de bens públicos, que pode ser revogado a qualquer tempo, de acordo com a conveniência da administração;

CONSIDERANDO que, no Município de Gurupi, cuja população está estimada, neste ano, em 85.523 pessoas[1], os taxistas não utilizam o taxímetro e cobram pelo valor da corrida conforme a localidade de partida/destino do passageiro;

CONSIDERANDO que tal conduta vem sendo praticada com fundamento no artigo 13, da Lei Municipal n. 1.848, de 23 de dezembro de 2009, o qual dispõe que *"fica autorizado o funcionamento de táxi desprovido de taxímetro, cujos preços deverão observar os valores contidos em Tabela elaborada e aprovada pelo órgão municipal competente (...)"*;

CONSIDERANDO que a cobrança de preço abusivo tem sido motivo de indignação por parte de passageiros, que se sentem lesados em razão do valor ser estabelecido por critérios geográficos, com preços determinados, sem precisão necessária;

CONSIDERANDO que essa prática, além de violar as normas de proteção do consumidor acima mencionadas, também contrataria o disposto na Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que, ao regulamentar a profissão de taxista, determina, em seu artigo 8º, que *"em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso do taxímetro, anualmente auferido pelo Órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor"*;

CONSIDERANDO que a legislação federal acima mencionada deve ser observada pelos taxistas de Gurupi, no exercício da profissão, devendo o Município de Gurupi proceder a fiscalização da efetiva instalação, funcionamento e utilização dos taxímetros, devendo adotar as providências em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos em questão;

RESOLVE:

Instaurar o *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,* com o objetivo de se "apurar a ausência de taxímetro nos veículos de transporte público individual de passageiros em veículos de aluguel por táxi no Município de Gurupi", determinando, desde logo, o que se segue:

I) **Expeça-se** ao Município de Gurupi, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município, Recomendação Administrativa para que: a) encaminhe à Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com amparo na Lei Federal n. 12.468/2011, Projeto de Lei dispondo sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel por táxi, no Município de Gurupi, **no qual deverá conter, dentre outras particularidades, capítulo destinado à forma da fixação das tarifas de táxi, mediante o uso do taxímetro, bem como a revogação da Lei Municipal n. 1.848/2009**; b) publicada a Lei Municipal, apresente regulamentação, por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; c) após, notifique os taxistas para que procedam a instalação dos taxímetros; d) exerça a fiscalização da efetiva instalação, funcionamento e utilização dos taxímetros, devendo adotar as providências em caso de descumprimento;

II) **Afixe-se** cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) **Comunique-se** ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, nos termos do disposto no artigo 9º, da Resolução n. 003/2008;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Autue-se, registre-se, cumpra-se.

1Fonte IBGE (consulta realizada no dia 18/10/2017)

GURUPI, 18 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: MARCELO LIMA NUNES como (marcelonunes)

Na data: 18/10/2017 17:03:10

SHA-224: b17449fc70d1a93e8b2ed7d4264116fe7a8408155d2c46c9dfe28448

URL: https://mpto.mp.br/web/portal/servicos/checar-assinatura/b17449fc70d1a93e8b2ed7d4264116fe7a8408155d2c46c9dfe28448

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2017.0002751

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 14/2017

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, I e III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no artigo 5º, inciso XXXII, estabeleceu o dever do Estado de salvaguardar o consumidor em suas relações jurídicas, personalizando-o e elevando-o à posição de sujeito especial de direitos merecedor de tutela jurídica;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil Público n. 2017.0002751, instaurado para "apurar a ausência de taxímetro nos veículos de transporte público individual de passageiros em veículos de aluguel por táxi no Município de Gurupi";

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6°, inc. II e VI da Lei n°8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o serviço de transporte coletivo compreende os efetuados através de ônibus ou táxi, como também aqueles efetuados por veículos alternativos, como motos ou vans, destinados inclusive para o transporte especializado de crianças, de servidores públicos ou de empregados de empresas particulares de difícil acesso;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é do Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e organizar e prestar, diretamente ou por concessão e permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V);

CONSIDERANDO que o serviço de transporte de táxi configura atividade de irrecusável interesse local, posto que somente ao município, através de órgão constituído para tal finalidade, será possível detectar os seus contornos, as necessidades da população e a forma cabível de prestação do serviço, o qual é exercido mediante o regime de permissão administrativa, ato discricionário pelo qual a Administração concede ao particular a exploração de serviços voltados ao interesse coletivo ou à utilização de bens públicos, que pode ser revogado a qualquer tempo, de acordo com a conveniência da administração;

CONSIDERANDO que, no Município de Gurupi, cuja população está estimada, neste ano, em 85.523 pessoas1, os taxistas não utilizam o taxímetro e cobram pelo valor da corrida conforme a localidade de partida/destino do passageiro;

CONSIDERANDO que tal conduta vem sendo praticada com fundamento no artigo 13, da Lei Municipal n. 1.848, de 23 de dezembro de 2009, o qual dispõe que *"fica autorizado o funcionamento de táxi desprovido de taxímetro, cujos preços deverão observar os valores contidos em Tabela elaborada e aprovada pelo órgão municipal competente (...)"*;

CONSIDERANDO que a cobrança de preço abusivo tem sido motivo de indignação por parte de passageiros, que se sentem lesados em razão do valor ser estabelecido por critérios geográficos, com preços determinados, sem precisão necessária;

CONSIDERANDO que essa prática, além de violar as normas de proteção do consumidor acima mencionadas, também contrataria o disposto na Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que, ao regulamentar a profissão de taxista, determina, em seu artigo 8º, que *"em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso do taxímetro, anualmente auferido pelo Órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor"*;

CONSIDERANDO que a legislação federal acima mencionada deve ser observada pelos taxistas de Gurupi, no exercício da profissão, devendo o Município de Gurupi proceder a fiscalização da efetiva instalação, funcionamento e utilização dos taxímetros, devendo adotar as providências em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao **MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas dos Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município,** ou quem vier a lhes substituir ou suceder nos referidos cargos, que:

1 – encaminhe à Câmara de Vereadores, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, com amparo na Lei Federal n. 12.468/2011, Projeto de Lei dispondo sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel por táxi, no Município de Gurupi, **no qual deverá conter, dentre outras particularidades, capítulo destinado à forma da fixação das tarifas de táxi, mediante o uso do taxímetro, bem como a revogação da Lei Municipal n. 1.848/2009**;

2) publicada a Lei Municipal, **apresente regulamentação**, por decreto, no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias;**

3) no prazo máximo de 10 (dez) dias após a regulamentação, **notifique os taxistas para que procedam a instalação dos taxímetros, no prazo máximo de 60 (sessenta) após a publicação da referida regulamentação;**

4) **exerça a fiscalização** da efetiva instalação, funcionamento e utilização dos taxímetros, devendo adotar as providências em caso de descumprimento;

5) **providencie a publicidade** da referida Recomendação no site do Município de Gurupi e no placar da Prefeitura Municipal de Gurupi;

REQUISITA-SE seja encaminhado a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, **no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da presente,** o seguinte:

a) resposta por escrito, informando **o acatamento do teor desta Recomendação Administrativa,** sob pena de não o fazendo serem adotadas as medidas judiciais aplicáveis à espécie;

b) a comprovação da divulgação desta Recomendação Administrativa tal como sugerido;

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação Administrativa ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para ciência

Cumpra-se.

1Fonte IBGE (consulta realizada no dia 18/10/2017)

GURUPI, 23 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: MARCELO LIMA NUNES como (marcelonunes)

Na data: 23/10/2017 14:56:12

SHA-224: b539ef5737900453ecfddfb289ca18dfe3bfa6d536df2d63a9dc8d81

URL: https://mpto.mp.br/web/portal/servicos/checar-assinatura/b539ef5737900453ecfddfb289ca18dfe3bfa6d536df2d63a9dc8d81

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.